

# Bandeirante

## PREFEITURA

### LEI Nº 1273/2018

Publicação Nº 1679650

LEI Nº 1.273, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Nº 7889/89.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- pescado e seus derivados;
- leite e seus derivados;
- ovo e seus derivados;
- mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e,
- nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 5º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50, alterada pela Lei Federal 7.889/89.

Art. 6º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa Nº 19/06, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 7º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo Único. O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 7.889/89.

Art. 11. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

Art. 12. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

a) Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

- Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- Desacato, suborno, ou simples tentativa;
- informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
- qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

b) Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- multa, de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e registro dos estabelecimentos, bem como as condições -higiênico sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e transporte, a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.160, de 16 de dezembro de 2015, entrando em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC,  
em 11 de julho de 2018.  
CELSO BIEGELMEIER  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1274/2018

Publicação Nº 1679651

LEI Nº 1.274, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Incentivo Econômico a empresa EDUARDO GIRELLI 05419731998, e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal em nome do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, bem como com os dispositivos prescritos na Lei Municipal nº 302, de 25/09/2002 e Lei Municipal nº 735, de 06/11/2009, conceder Incentivo Econômico a título de contribuição para o desenvolvimento econômico e social deste Ente Federado, a empresa EDUARDO GIRELLI 05418731998, com CNPJ nº 29.550.814/0001-81, com sede a Rua João Bataglin, sn, centro, instalada neste Município desde 29/01/2018, com a Atividade Econômica Principal de Outras Obras de Acabamento da Construção e Atividade Econômica Secundária de Comércio Varejista de Vidros.

Art. 2º O Incentivo Econômico de que trata esta Lei se refere a letra "l") locação de móveis e imóveis necessários às instalações da

referida beneficiada por período determinado", constantes da Lei Municipal nº 735, de 06/11/2009, correspondendo ao valor máximo de incentivo fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), convertido na forma de pagamento de locação de imóvel pelo período de 10 (dez) meses, disponibilizado a respectiva empresa.

Art. 3º Fica, automaticamente, ajustada a Lei de Diretrizes Orçamentárias em execução no exercício financeiro relativamente a concessão ora instituída.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias em execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC,  
em 11 de julho de 2018.  
CELSO BIEGELMEIER  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1275/2018

Publicação Nº 1679652

LEI Nº 1.275, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

### CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente, como órgão colegiado e deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria de Saúde do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.080/90, a Lei Federal nº 8.142/90, a Lei Complementar Federal nº 141/2012 e Resolução CMS nº 453, de 10 de maio de 2012, que tem como competência formular e controlar os processos de planejamento, execução e controle das políticas públicas de saúde do município.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O CMS de Bandeirante seguirá as funções e determinações legais estabelecidas:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único da Saúde - SUS, para o Controle Social de Saúde;

II – Seguir o Regimento Interno do CMS e outras normas de funcionamento que julgarem necessárias;

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - Definir diretrizes para elaboração dos Planos de Saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a